



Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul
ESTADO DE SANTA CATARINA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO n°09/2024
EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO n°05/2024-FMS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Objeto: o REGISTRO DE PREÇOS para A FUTURA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA USUÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO BELO DO SUL-SC, conforme Termo de Referência - Anexo I, deste Edital.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente por CRIOBRAS AR GAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.666.621/0001-71, com fundamento nas Leis 14.133/21 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Alega a impugnante que o item **13. DA HABILITAÇÃO**, especificamente, item (13.14, IV letra “h” - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA), onde solicita que o Licitante apresente, conforme Edital: “• Alvará de Licença, Localização e Funcionamento da Empresa, Alvará Sanitário” entende, para melhor lisura do certame, mas principalmente, assegurar a conformidade com as normativas de segurança e qualidade, que seja inserido como documentos obrigatórios para a habilitação do participante na licitação, além dos já exigidos, Alvará Sanitário e a Autorização de Funcionamento – AFE, ambas expedidas pela ANVISA.

Por fim aduz que a ausência desses documentos no edital, configura uma falha que pode comprometer a legalidade do processo licitatório, conforme previsto na Lei nº 14.133/21 e outras regulamentações pertinentes ao fornecimento de oxigênio medicinal.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar um edital de pregão eletrônico é de até três dias úteis antes da data de abertura das propostas.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação ao setor de licitações deste Município, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Edital precisa estar pautado nos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade e por isso se faz necessária a revisão no edital impugnado para que atenda aos ditames estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

No tocante a impugnação posta, tenho que essa merece prosperar, pois, como bem observado pelo impugnante, cabe ao tomador de serviços fiscalizar, e essa fiscalização se estende ao assegurar que o seu fornecedor tenha todas as certificações e alvarás exigidos para o seu funcionamento.

Ademais, a obtenção de um alvará sanitário da Anvisa é obrigatória para empresas que produzem, envasam, distribuem, armazenam, transportam ou dispensam gases medicinais. Além disso, é um requisito de habilitação para empresas que participam de licitações para comercialização de gases medicinais.

Da mesma forma, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) exige a Autorização de Funcionamento (AFE) de empresas que realizam atividades relacionadas a medicamentos e insumos farmacêuticos, *in casu*, nos remete a empresas que pretendem participar deste processo licitatório.

Portanto faz-se necessário incluir ao item **13. DA HABILITAÇÃO**, especificamente, item 13.14, IV - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA a letra “ **j) Alvará Sanitário e a Autorização de Funcionamento – AFE, ambas expedidas pela ANVISA** ”.

IV. DECISÃO:

Isto posto, conheço da impugnação apresentada por CRIOBRAS AR GAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.666.621/0001-71, para no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao pedido solicitado, na forma fundamentação acima.

Considerando a inclusão de um novo item (letra “j” no item 13.14, IV - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA) no Edital, é necessário também, a alteração da data de abertura do certame, reabrindo-se no prazo legal previsto na lei.

Campo Belo do Sul – SC, 25 de novembro de 2024.

Pregoeiro